



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-915 - Fone: (045) 3308-8226

**Autos nº. 0032503-60.2023.8.16.0030**

1. Cuida-se de *mandado de segurança* impetrado por **Francisco Robson Vidal Sampaio**, qualificado nos autos, em face de ato apontado como ilegal do **Prefeito do Município de Foz do Iguaçu**, igualmente qualificado.

Sustenta, em resumo, que é Vice-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR e que a autoridade coatora, em 16/Nov/2023, comunicou a Câmara de Vereadores local que não estará presente na cidade durante o intervalo entre 30 de novembro até 05 de dezembro do corrente ano, com a conseqüente ocupação do cargo de Chefe do Executivo, neste período, pelo Vice-Prefeito. Entretanto, oito dias após a referida comunicação, o Sr. Prefeito Municipal enviou novo ofício à Casa Legislativa, visando retificar a mensagem anterior, especificamente quanto a não transmissão do cargo ao Sr. Vice-Prefeito. Entende que o ato é ilegal e caracteriza violação a direito líquido e certo. Por isso, busca o provimento jurisdicional, a fim de que seja assegurada a assunção temporária do cargo ao impetrante durante o período de licença da autoridade coatora. Pede liminar. Junta documentos.

**Decido.**

2. Compulsando os termos trazidos com a inicial, bem como a documentação acostada, é possível perceber, ainda em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo do indivíduo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

O termo ilegalidade, por sua vez, deve ser interpretado em sentido amplo, ou seja, abrangendo a ilegalidade propriamente dita, bem como os atos praticados com excesso de poder e aqueles perpetrados em nítido desvio de finalidade <sup>[1]</sup>.

Outrossim, a ação constitucional em tela exige a apresentação de prova pré-constituída do afirmado, não existindo possibilidade futura para dilação probatória, uma vez que o impetrante deve possuir direito líquido e certo. Em outras palavras, a expressão, de natureza eminentemente processual, impõe um ônus de que a parte demonstre, de plano, a existência do direito em que se funda a pretensão narrada, sem necessidade de qualquer outra prova documental além daquelas acostadas a petição inicial. É a conclusão a que se chega do disposto no art. 1.º, art. 6.º e art. 10, todos da Lei n. 12.016/2009.

Quer dizer, para a utilização do *writ*, deve estar presente uma situação concreta e objetiva que indique a iminente possibilidade de lesão ou a lesão efetiva a direito líquido e certo da parte impetrante.



Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que “(...) quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (art. 1533 do Código Civil). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito”. (Mandado de Segurança. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009. p. 34).

No caso dos autos, em análise não exauriente, é possível extrair o direito líquido e certo da parte impetrante.

Sobre a questão, verifica-se que, inicialmente, a autoridade coatora comunicou a Câmara Municipal que estará ausente do Município, por intervalo inferior a quinze dias, devido a viagem para cumprir agenda a convite do Governo Chinês, no Fórum Liangzhu, motivo pelo qual seu cargo seria ocupado temporariamente pelo Sr. Vice-Prefeito. Posteriormente, por ser a ausência inferior a quinze dias, enviou nova comunicação ao Poder Legislativo, apontando que não haveria substituição do cargo de Chefe do Executivo.

Nada obstante, a ausência da autoridade coatora, neste caso, aparenta configurar hipótese que obsta o regular cumprimento de suas funções como Chefe do Poder Executivo, impondo-se a sua natural substituição pelo Vice-Prefeito ou, caso igualmente impedido/ausente, com a observância da linha sucessória delineada pela Constituição da República de 1988.

Admitir a ausência do Chefe do Executivo, sem a devida substituição, nesta específica hipótese, poderia ensejar evidente prejuízo as responsabilidades e deveres inerentes ao Poder Executivo local, implicando, ainda que de forma indireta, potencial violação aos interesses dos municípios.

Cabe lembrar, de mais a mais, que a matéria já foi submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte decidido que ocorrendo a ausência do Chefe do Poder Executivo do país torna-se imperiosa a sua substituição. A propósito:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. IMPEDIMENTO OU AFASTAMENTO DE GOVERNADOR OU VICE-GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 79 E 83 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE “ACEFALIA” NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o Governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 59 da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 48/2005. Em decorrência do princípio da simetria, a*



*Constituição Estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do Governador ou do Vice-Governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62 da Constituição maranhense, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 48/2005. Repristinção da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – Tribunal Pleno – ADI n. 3647 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – J. 17/Set/2007).*

E do citado julgado, extrai-se o seguinte excerto:

*Impedimento, nas palavras de José Afonso da Silva, “é qualquer causa que obsta ao exercício de cargo ou função pública. Esse obstáculo pode ser de fato ou de direito. Uma doença é um fato que impede o exercício do cargo ou função. Uma licença é um obstáculo jurídico, porque o titular do cargo ou função se afasta de seu exercício por um ato jurídico. É verdade que a doença, fato, é pressuposto para o afastamento jurídico, mediante licença para tratamento da saúde. (...) O impedimento é, assim, uma situação temporária, de fato ou de direito, que não permite ao titular cumprir os deveres e responsabilidades de seu cargo ou função. Por isso se lhe dá substituto enquanto durar essa situação” (Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 477-480). Portanto, a ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do território estadual ou do país é uma causa temporária que o impossibilita de cumprir os deveres e responsabilidades inerentes ao seu cargo ou à sua função. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. Nessas condições, resulta cristalino que o legislador estadual não pode excluir das causas de impedimento, para fins de substituição, o afastamento do governador por até 15 dias do país ou do Estado. Ora, quem cumprirá os deveres inerentes ao cargo de governador durante sua ausência, ainda que por breve período de tempo? Como muito bem pontuou a ministra Ellen Gracie ao deferir a medida liminar, “chega a ser temerária a previsão de um afastamento do Chefe do Executivo do próprio território brasileiro sem que o Vice possa assumir o comando do Estado nos primeiros quinze dias de ausência do titular do cargo em questão”.*

Aliás, idêntica previsão normativa foi editada por Município do Estado do Goiás, sendo a questão igualmente levada a apreciação do Tribunal de Justiça goiano, restando a matéria assim decidida:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA. ART. 63, § 5º, PARTE FINAL, DA LEI MUNICIPAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019. 1 – Padece de inconstitucionalidade o dispositivo legal que prevê a desnecessidade de substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito, em casos de ausência, por período não superior a 15 (quinze) dias, em violação ao art. 74, caput, da Constituição do Estado de Goiás, por criar exceção não prevista no texto constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJGO – Órgão Especial –*



ADI n. 5166826.41.2019.8.09.0000 – Rel. Des. Gilberto Marques Filho – P. 10/Jul /2021).

Verifica-se, deste modo, que a orientação jurisprudencial é no sentido de que há necessidade de substituição do Prefeito em casos de ausência, ainda que por período inferior a quinze dias, padecendo de inconstitucionalidade eventual legislação em sentido contrário.

Nesta condição, ao menos em cognição sumária, não pode ser mantida a posição da autoridade coatora, ainda mais considerando que sequer existe preceito normativo que ampare esta situação no âmbito da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu (mov. 1.2), a qual, em verdade, dispõe que *o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substitui-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo* (art. 57, § 4.º).

Desta conjuntura é que se extrai a probabilidade do direito alegado pela parte impetrante, donde se verifica a presença do primeiro requisito para a concessão da liminar almejada.

De mais a mais, é igualmente visível a presença do perigo irremediável da demora natural do processo, a qual pode inclusive culminar em prejuízo ao Poder Executivo local, razão pela qual este requisito também se apresenta para o deferimento da liminar pleiteada.

3. Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para o fim exclusivo de determinar que a autoridade coatora assegure a substituição temporária de seu cargo durante o período de ausência descrito na inicial, observada a linha de assunção estipulada pela Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR.

Oficie-se a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para o seu devido cumprimento.

4. Nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a pretensão articulada, podendo juntar documentos que entender pertinentes.

Ciência ao Município de Foz do Iguaçu, com cópia da petição inicial, para que em igual prazo manifeste interesse em ingressar no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

5. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste dentro do prazo de dez dias, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, voltem para prolação de sentença.

6. Intimações e diligências necessárias.

**Foz do Iguaçu, datado eletronicamente.**

**Rodrigo Luis Giacomin**  
**Juiz de Direito**

---

[1] FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 292.



